



thyssenkrupp  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 158

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020-SEAD,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha, nº. 2750, bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60811-290, Fortaleza/CE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O Edital se limita a exigir a Certidão Negativa de Falência como documento de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Ocorre que tal documento é insuficiente para tal, sendo imprescindível a exigência do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Os documentos de qualificação econômico-financeira são fundamentais para demonstrar que a empresa vencedora possui condições financeiras de suportar as obrigações advindas do contrato, de forma a resguardar a Administração e a contratação. Assim, não pode o órgão licitante deixar de exigir os **documentos mínimos** previstos na legislação vigente.

Sendo assim, deve ser retificado o edital, passando a exigir das concorrentes os documentos relativos à qualificação econômico-financeira – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social –, em estrito cumprimento à Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93.

## DA PERIODICIDADE DAS MANUTENÇÕES

O edital prevê que as verificações devem ser realizadas quinzenalmente pela Contratada, conforme abaixo:

### 8.5. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

- Vistoriar pelo menos duas vezes ao mês, quando se tratar da manutenção preventiva, os equipamentos da casa de máquinas, caixa, poço de elevador, cabina e pavimentos, especialmente os relacionados com a segurança.

Ocorre que a prestação do serviço de manutenção não se mostra necessário que ocorra com periodicidade exigida pelo órgão contratante, sendo a **manutenção mensal** adequada ao presente objeto contratado. Assim, para

que o objeto possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção preventiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos da periodicidade de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, estabelecendo-se a periodicidade adequada.

A realização de 01 (uma) visita mensal preventiva é o padrão usualmente utilizado em contratos desta natureza e efetivamente o suficiente para manutenção do correto funcionamento do elevador. Por esta razão, **a execução quinzenal da manutenção preventiva de alguns itens somente onera o contrato, não trazendo benefício correspondente**, na medida em que a execução da verificação dos itens pode ser feita mensalmente, sem prejuízo.

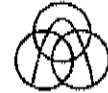
Ademais, vale registrar que, na hipótese de qualquer inconformidade no funcionamento dos equipamentos, existe a previsão de manutenção corretiva, mediante chamado.

Diante disso, a ora interessada requer seja **extirpada do edital a previsão de revisão quinzenal dos elevadores**, mantendo-se a manutenção preventiva mensal, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada e prestação dos serviços seja realizada conforme o acordado.

#### **DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da



thyssenkrupp

responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

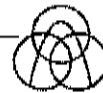
Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

**Direitos e Responsabilidades das Partes**

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação



à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Fortaleza/CE, 8 de junho de 2020.

**Representante legal  
thyssenkrupp Elevadores S.A.**

*Jorge Luhring*

# DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01/2020-SEAD

Assunto **DECISÃO IMPUGNAÇÃO Re: Impugnação Pregão Eletrônico 01/2020- SEAD**  
De <pregoeiro@juazeiro.ce.gov.br>  
Para Moura Silva Abreu, Francinaldo (Francinaldo Moura Silva Abreu )  
<francinaldo.abreu@thyssenkrupp.com>  
Data 15/06/2020 16:56



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 16419

• DECISAOIMPUGNAÇÃO.PDF (~2,3 MB)

BOA TARDE,

SEGUE EM ANEXO A DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO!

Em 08/06/2020 14:43, Moura Silva Abreu, Francinaldo (Francinaldo Moura Silva Abreu ) escreveu:

Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Segue impugnação em anexo.

Favor confirmar recebimento.

Respeitosamente,

Francinaldo Moura Silva Abreu  
Vendas de Serviços

T:+55 85 4005.8500, R: 8553, M: 85 99188.7080

thyssenkrupp Elevadores, R Monsenhor Carneiro da Cunha 2750, CEP: 60811-290, Fortaleza - CE, [www.thyssenkruppelevadores.com.br](http://www.thyssenkruppelevadores.com.br)

[Facebook](#) · [Blog](#) · [Instagram](#) · [LinkedIn](#) · [YouTube](#)



Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte



**JUAZEIRO DO NORTE**  
cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração  
Comissão de Pregão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 165

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A..

### IMPUGNAÇÃO

*Pregão Eletrônico nº 01/2020-SEAD*

O Pregoeiro do Governo Municipal de Juazeiro do Norte - Ce, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta à impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Juazeiro do Norte, através de seu Pregoeiro, processo licitatório objetivando a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE CONCERTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADORES INSTALADOS NO CENTRO MULTIFUNCIONAL DO CARIRI DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD.**, tendo sido marcada a sessão para abertura dos envelopes o dia 16 de junho do ano corrente.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que têm semelhantes objetos, solicita dos licitantes algumas exigências para demonstrar a capacidade técnica e financeira, pois terá este dentre outras exigências para o julgamento da habilitação.

Todavia, veio novamente a impugnante contestar o item exigido no edital, alegando infringência aos princípios da economicidade e isonomia, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, e ainda a Lei 10.024/2019, bem como alguns dispositivos legais em vigor, pretendendo “mudar” o Edital para “adequá-lo” às suas exigências, notadamente critério de habilitação.



## DO DIREITO

Compete a Administração, que dentre os poderes a ela conferidos está o discricionário, a exigência de documentos de habilitação que esteja no rol da Lei Federal nº 8666/93 e ou documentos complementares a esta mesma habilitação desde que devidamente justificado.

Para não trilhar por caminhos subjetivos na licitação a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu um rol de documentação para balizar as solicitações, como sabemos rol esse taxativo que vai do art. 27 ao 31, ao mesmo tempo permitiu a complementação da exigência com outros documentos para apresentação na habilitação desde que justificados.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O que vemos acima é o balizador das exigências para a licitação, o norte a ser seguido, mas não é porque consta no rol do art. que se faz necessário para comprovar toda a situação da empresa participante.

Todo edital de licitação traz uma lista de documentos que deverá ser apresentada pelo licitante, e como resultado, se inicia uma série de dúvidas, dentre elas, se realmente é obrigatório o balanço patrimonial nas licitações.

Com base no primeiro ponto atacado por meio da petição aqui analisada, a impugnante inconformada com a não solicitação de balanço patrimonial e índices contábeis, faz constar nas razões apresentadas que este fato macula o objeto da licitação, pois é documento constante no rol taxativo da Lei de Licitações.

Apesar de não estar no rol taxativo da Lei de Licitações, o balanço patrimonial não é o único documento para confirmar se a empresa apresenta boa situação financeira, e para sua leitura se faz necessário profissional da área contábil, o que não é responsabilidade deste pregoeiro, apesar de ser formado em Administração de Empresas.



Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte



**JUAZEIRO DO NORTE**

cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Comissão de Pregão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº

1304

Para corroborar com o tema abaixo transcrevemos a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8521 DF 2002.34.00.008521-0 (TRF-1):

**Ementa: EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o **balanço patrimonial** e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

Assim, é de se concluir que o edital deve prever se irá ou não cobrar o balanço patrimonial. Bem como qual a forma que irá cobrar.

Destarte, a competência deste Pregoeiro se limita a alguns pontos, pois é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão e a ele incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório.

A manutenção preventiva é, por via de regra, uma medida planejada – ao contrário da manutenção corretiva. Isso significa que sua realização ocorre de modo periódico, fundamentado em índice ou cronograma de funcionamento.

Em linhas gerais, esse tipo de manutenção é considerado a melhor alternativa quando o assunto é redução de custos. Afinal, sua programação assegura que os equipamentos e maquinários permaneçam operando com desempenho máximo.

Por essa razão, os danos e desgastes nos instrumentos são significativamente menores. Por extensão, os gastos com reposições de componentes e peças não comprometem o orçamento da empresa.

O cronograma de manutenção é indispensável para o controle e planejamento adequado do serviço de manutenção.

Para simplificar, o cronograma de manutenção nada mais é do que um calendário. Nele, é definida a frequência com que as tarefas relativas à manutenção são executadas.

Um cronograma de manutenção pode determinar as frequências mais variadas para execução de tarefas. Desse modo, a frequência pode ser anual, mensal, quinzenal, semanal ou até mesmo diária.

Assim a Administração, para o perfeito funcionamento e para não causar danos aos usuários, definiu o prazo quinzenal para manutenção dos elevadores.

Quando a impugnante trata de terceiros na execução contratual, é como se ela fosse passar muito tempo sem a devida manutenção dos elevadores, pois já que a Administração irá contratar quem for o vencedor da licitação, não se pode tratar aqui de subcontratação ou terceirização dos serviços licitados. Toda a responsabilidade pela manutenção será diretamente da empresa contratada.

Peças, acessórios e demais itens necessários à manutenção serão de inteira responsabilidade do repositor, e a garantia do serviço será cobrada da contratada.



Prefeitura Municipal de  
Juazeiro do Norte



**JUAZEIRO DO NORTE**  
cidade de fé e trabalho  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Secretaria de Administração  
Comissão de Pregão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 1214

**DA CONCLUSÃO FINAL**

Na ausência de sustentação fático-jurídica e direito líquido e certo da impugnante, o Pregoeiro resolve indeferir a pretensão do autor, permanecendo o edital da forma publicada.

**Juazeiro do Norte/Ce, 15 de junho de 2020.**

*Wesley Sampaio de Souza*  
**Wesley Sampaio de Souza**  
**PREGOEIRO OFICIAL**